



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.070/12

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Inspeção Especial de Contas com vistas ao exame dos atos de gestão praticados pelo então titular da Secretaria da Administração do Município de João Pessoa durante o exercício de 2010, Sr. Gilberto Carneiro da Gama. Anexo aos autos encontra-se o DOC nº 08.177/11, que trata de DENÚNCIA apresentada pelo Sr. Flávio Rodolfo Pinheiro Lima, dando conta de possíveis irregularidades envolvendo a aquisição de carteiras escolares, mediante a adesão de Atas de Registro de Preços do Estado do Piauí, em nome das empresas DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA e DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

Feita a devida notificação, o gestor apresentou defesa, inclusive frente à denúncia acostada aos autos, tendo a Auditoria, em seu último relatório, entendido pela permanência das seguintes irregularidades:

- a) Superfaturamento no montante de R\$ 434.460,00 considerando-se a aquisição de 6.000 (seis mil) carteiras junto à empresa DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. Observe-se que não se questionou, tecnicamente, os aspectos qualitativos do produto adquirido;
- b) Ausência de Parecer Técnico que justifique a escolha por apenas uma das fornecedoras na Adesão à Ata de Registro de Preços XV/2008 – Pregão Presencial 06/2008;
- c) Despesas não licitadas no montante de R\$ 3.338.658,80, sendo: R\$ 36.392,40 referente à aquisição de material de consumo, e R\$ 3.302.266,40 referente à aquisição de mobiliário escolar;
- d) Realização de Despesas, no valor de R\$ 479.911,68, decorrentes de aditivo contratual irregular firmado com a empresa SIMPLESTEC Informática Ltda;
- e) Recebimento indevido da remuneração acumulada, por parte do Sr. Gilberto Carneiro da Gama, nos cargos de Secretário de Administração e Agente de Promotoria, no total de R\$ 37.735,78.

Após pronunciamento do MPJTCE no parecer encartado aos autos, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão do dia 28 de novembro de 2018, emitiu o Acórdão APL TC nº 0842/2018 nos seguintes termos:

“Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.070/12, que trata de Inspeção Especial de Contas, exercício 2010, realizada na Secretaria da Administração de João Pessoa, sob a gestão do Sr. Gilberto Carneiro da Gama, acordam os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, vencida a proposta de decisão do Relator e o parecer do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, tendo como vencedor o VOTO do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em:

- 1. JULGAR REGULARES, com ressalvas, OS ATOS DE GESTÃO do Sr. Gilberto Carneiro da Gama, Ex-Secretário da Administração do município de João Pessoa, examinados nos presentes autos e referentes ao exercício de 2010;**
- 2. RECOMENDAR ao atual Secretário da Administração de João Pessoa no sentido de conferir estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública, não mais incidindo nas eivas detectadas nos presentes autos e objetivando o aperfeiçoamento da gestão”.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.070/12

Inconformado, o Sr. Rodolfo Pinheiro Lima, denunciante dos fatos relacionados à Inspeção Especial de Contas de que se trata, encartou petição, a qual foi convertida em Recurso de Revisão pelo Relator, tentando reverter a decisão prolatada por este Tribunal de Contas. Para tanto, acostou os documentos de fls. 899919 dos autos.

Na decisão inicial, percebe-se do referido parecer que o motivo fundamental para o afastamento da eiva, relativa ao **superaturamento na aquisição de 6.000 carteiras escolares**, foi a constatação da existência do Ofício N.º 412/2010, que afastaria a irregularidade constatada em virtude de que o levantamento desta falha pela Auditoria se deu em razão do cancelamento das autorizações emitidas pelo Governo do Estado do Piauí, e, subsistindo nova autorização encaminhada por meio do Ofício N.º 412/2010, entendeu-se pelo saneamento da eiva.

O acórdão proferido e aqui atacado, por sua vez, julgou os atos de gestão discutidos nos autos regulares com ressalvas, julgando a denúncia formatada pelo Recorrente improcedente.

Destaque-se que o Ofício N.º 412/2010, dormente nos autos (fl. 686), possuiu considerável relevância para fins de afastamento da eiva.

A Auditoria, realizando o contraponto entre o documento novo apresentado por ocasião do Recurso de Revisão e as conclusões a que se chegou quando do julgamento acima referido, verificou que esta Corte de Contas foi levada a engano por ato malicioso do ex-Gestor, uma vez que foi constatado pelas investigações realizadas pelo TJ-PB nos autos do processo de n.º 0010166-81.2018.815.2002 (com espectro bem mais amplo que aquelas possíveis no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba):

“De acordo, ainda, com a peça póstica, restou constatado que a documentação apresentada pelo denunciado, era falsa, tratando-se de uma montagem levada a efeito com o intuito de ludibriar a Auditoria do TCE/PB, fato de fácil constatação, já que não há registro de existência do ofício nº 412/10-CCEL/PI, tampouco do parecer técnico nº 009/2010, além de que, os citados documentos encontravam-se sem numeração de páginas, demonstrando, visivelmente, que não faziam parte do procedimento administrativo nº 012007, que formaliza o procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços em comento, portanto, atestando o conteúdo falso dos documentos.

O ofício de nº 412/2010 possui conteúdo ideologicamente falso, na medida em que o processado, inseriu declaração falsa (suposta autorização da Coordenadoria e Controle de Licitações do Estado do Piauí para Adesão à Ata de Registro de Preços), cujo objetivo foi alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, o que demonstra a materialidade do crime de falsidade ideológica. A autoria, sem sombra de dúvidas recai sobre a pessoa do denunciado.

Consta do citado documento, não só a inverdade sobre seu conteúdo, sua idéia, mas, ainda, a falsa assinatura do suposto subscritor (Zorbba Baependi da Rocha Igreja), então Coordenador Geral da Coordenadoria de Controle das Licitações do Estado do Piauí, fato que pode ser comprovado fazendo-se urna análise comparativa dos documentos carreados às fls. 116/123 e o ofício em questão, sendo, da mesma forma que explanado alhures, despicienda qualquer prova pericial”.

Em novo pronunciamento o Parquet opinou pelo conhecimento do Recurso de Revisão proposto pelo Terceiro Interessado e, no mérito, pelo seu provimento, reformando-se integralmente o Acórdão APL-TC 00842/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.070/12

Por meio do Acórdão APL TC 00154/2020, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, decidiram em CONHECER do Recurso de Revisão e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO TOTAL para os fins de:

- a) Tornar sem efeito os termos do Acórdão APL TC nº 0842/2018;
- b) Julgar IRREGULARES os ATOS DE GESTÃO do Sr. Gilberto Carneiro da Gama, Ex-Secretário da Administração do município de João Pessoa, examinados nos presentes autos e referentes ao exercício de 2010;
- c) Considerar como não licitadas as despesas no importe de R\$ 3.338.658,80, sendo: R\$ 36.392,40 referente à aquisição de material de consumo, e R\$ 3.302.266,40 referente à aquisição de mobiliário escolar;
- d) Imputar ao Sr. Gilberto Carneiro Gama, Ex-Secretário da Administração do município de João Pessoa, débito no valor de R\$ 434.460,00 (8.390,50 UFR-PB), referente ao sobrepreço identificado quando da análise meritória por parte da d. Auditoria, na aquisição de 6.000 (seis mil) carteiras junto à empresa DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução da quantia ao erário do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- e) Aplicar ao Sr. Gilberto Carneiro Gama, Ex-Secretário da Administração do município de João Pessoa, MULTA no valor de R\$ 4.150,00 (80,14 UFR-PB), com base no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;
- f) Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba para que, conhecendo dos fatos aqui narrados, adote as providências que entender cabíveis quanto ao superfaturamento constatado.

Inconformado com essa última decisão, o Sr. Gilberto Carneiro da Gama, por meio de seu representante legal, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando:

OMISSÃO - O requerente apresentou duas razões que embasaram o seu pedido de adiamento da sessão, não tendo o relator submetido à apreciação o referido petitório, contrariando a regra do art. 120 do REGIMENTO INTERNO.

CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - Que o relator alterou seu voto em relação ao primeiro julgamento, baseando-se apenas em possível falsificação de documentos, fato esse julgado procedente em primeira instância pelo TJ-PB, mas que ainda cabe recursos.

É o relatório.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.070/12

VOTO

Este Relator lembra que o Recurso de Revisão contestado foi apreciado pelo Pleno desta Corte na Sessão do dia 10.06.2020. Pois bem, o patrono do denunciado apresentou a procuração e um pedido de prorrogação no dia 09.06.2020, às 13:38 hs, e um outro pedido de prorrogação no dia 10.06.2020, às 09:29 hs, data esta que os documentos foram anexados aos autos, inclusive já no decorrer da referida Sessão. No mais, as decisões tomadas por este Relator, tanto no julgamento inicial quanto no Recurso de Revisão, foram pautadas na documentação constante dos autos.

Assim, VOTO para que os Conselheiros Membros do Eg. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conheçam, preliminarmente, dos presentes Embargos de Declaração, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, para os fins do retorno dos presentes autos à Auditoria a fim de que se examinem os documentos acostados neste Recurso, para posterior análise do mérito por esta Corte de Contas.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.070/12

Objeto: Embargos de Declaração

Órgão: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa PB

Gestor Responsável: Gilberto Carneiro da Gama

Patrono/Procurador: Geilson Salomão Leite

Embargos de Declaração – Inspeção Especial de Contas. Secretaria da Administração do Município de João Pessoa. Exercício 2010. Pelo Conhecimento dos Embargos Declaratórios.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0236/2020

Vistos, relatados e discutidos os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pelo **Sr. Gilberto Carneiro a Gama**, ex-Secretário da Administração do Município de João Pessoa PB, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC nº 154/2020, Acordam os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER**, preliminarmente, dos presentes Embargos de Declaração, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, para os fins do retorno dos presentes autos à Auditoria a fim de que se examinem os documentos acostados neste Recurso, para posterior análise do mérito por esta Corte de Contas.

Presente ao julgamento Representante do MPJTCE.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa (PB), 06 de agosto de 2020.

Assinado 7 de Agosto de 2020 às 11:48



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 6 de Agosto de 2020 às 16:47



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 13 de Agosto de 2020 às 11:14



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL